



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009255-04.2013.815.0011.**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Edson Lira.

**Advogado** : Vital Bezerra Lopes.

**Apelado** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM CLÍNICA PARTICULAR. DESCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Apesar da obrigação dos entes públicos de garantirem o direito à saúde à população, para restar caracterizada a obrigação de ressarcimento das despesas suportadas com a internação do autor, realizada em estabelecimento particular por este escolhido, é indispensável que tenha ocorrido a negativa estatal, o que não ocorreu no caso em apreço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Edson Lira** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada em face do **Estado da Paraíba**.

Depreende-se dos autos que o autor vislumbra o ressarcimento das despesas efetuadas com o seu tratamento psicotrópico, em estabelecimento particular, bem como indenização por danos morais.

Regularmente citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação (fls. 46/61), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo dos outros entes federados para compor a lide. No mérito, defendeu a ausência de tratamento nas competências do Estado e a indisponibilidade do tratamento pelo SUS. Asseverou, por fim, a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, e ainda a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Réplica Impugnatória (fls. 73/76).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 85/87v.), cuja ementa transcrevo:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Pretensão de restituição de valor pago por tratamento e indenização pelos danos morais suportados – Contestação – Preliminares de carência de ação, ilegitimidade passiva ad causam, direito de o Estado analisar o quadro clínico e chamamento ao processo dos outros entes – Rejeição – Tratamento realizado em instituição particular – Ausência de comprovação de que o tratamento não é oferecido pelo Poder Público – Impossibilidade de custeio pelo Estado – Dano Moral não configurado – Improcedência da ação.”* (fls. 85).

Irresignado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 90/94), reivindicando a reforma da sentença, sustentando a responsabilidade objetiva do Estado de custear o seu tratamento, sobretudo devido a sua dependência química ter sido decorrente da sua profissão de Policial Militar. Asseverou, ainda, que se encontra em difícil situação financeira, motivo pelo qual teve que recorrer aos amigos e familiares para realizar o tratamento. Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo para que a demanda seja julgada procedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 98/101).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 107/110), pugnando pelo não conhecimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, conheço a presente Apelação Cível.

Trata-se, como relatado, de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de ressarcimento das despesas efetuadas, em estabelecimento particular, para tratamento da dependência química do autor, bem como indenização por danos morais.

O recorrente sustenta que é responsabilidade do Estado de custear o seu tratamento, sobretudo devido a sua dependência química ter sido decorrente da sua profissão de Policial Militar. Asseverou, ainda, que se encontra em difícil situação financeira, motivo pelo qual teve que recorrer aos amigos e familiares para realizar o tratamento.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça, como passo a demonstrar.

Acerca do direito à saúde a Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.*

Nesse passo, não há dúvidas de que o direito à saúde é protegido pela Carta Magna, todavia, isso não garante ao cidadão que necessita de internação para o tratamento de dependência química o direito de buscá-lo em estabelecimento particular, e, posteriormente, exigir do Estado o ressarcimento das despesas, como ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, para restar caracterizada a obrigação do ente estatal de ressarcir os custos suportados com o tratamento, realizado em clínica particular escolhida pelo paciente, é indispensável que tenha ocorrido a negativa estatal, ou seja, que o ente público tenha negado a prestação do serviço de saúde ou se omitido de responder ao pleito.

Como bem acentuado pelo magistrado de piso, *“a prestação da assistência à saúde pelo Poder Público se dá em estabelecimentos públicos ou particulares conveniados ao SUS, não sendo regra que o administrado escolha o estabelecimento hospitalar que queira se tratar, quando não comprovada a ausência do tratamento na rede pública, e depois faça a transferência dos custos do tratamento particular para o poder público, o que pode ocorrer em situações excepcionais, depois de superadas todas as tentativas na rede pública, ou comprovado que esta não oferece o tratamento específico.”*

O entendimento de que o ente Estatal possui a obrigação de assegurar o direito social à saúde deve ser afastado na situação delineada nos autos, uma vez que o autor sequer recorreu previamente à Rede Pública Hospitalar, meio colocado à sua disposição, e escolheu ao seu alvedrio estabelecimento privado para realizar o tratamento.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes arestos:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. REDE PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA.*

*1. Verificado que a paciente compareceu voluntariamente a hospital privado para a obtenção de tratamento, quando estava a seu alvedrio o acesso à rede pública, cabível a sua responsabilização pelo tratamento efetuado, mesmo que posteriormente tenha sido encaminhada para o nosocômio público.*

*2. A cobrança de dívida líquida resultante dos serviços médicos efetuados configura exercício regular de direito do hospital, não podendo ser afastada.*

*3. Recurso desprovido.” (Acórdão n.795565, 20120111381166APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 10/06/2014. Pág.: 94).*

E,

*“PROCESSO CIVIL. INTERNAÇÃO EM UTI. HOSPITAL PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO HOSPITALAR REALIZADO EM REDE PRIVADA. LIVRE ESCOLHA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO AFASTADA.*

*1. Não cabe atribuir ao Poder Público a responsabilidade pelo custeio de despesas médico-hospitalares havidas pela parte em rede hospitalar privada se não há demonstração da sua recusa na prestação de serviços.*

*2. Se a parte optou livremente por fazer o tratamento em clínica de rede privada e foi efetivada a sua transferência para hospital privado, em virtude de situação de emergência, não há como requerer seja o Distrito Federal condenado ao pagamento dos gastos referentes à sua internação.*

3. *Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.*” (Acórdão n.637185, 20090111843693APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 287).

Não há que se falar, também, em responsabilidade civil do Estado por omissão, já que não há, na hipótese específica dos autos, abstenção de obrigação de fazer, o que deveria ter sido inequivocamente demonstrado.

Noutro vértice, de igual forma, não merece acolhimento o pleito relativo à indenização por danos morais, isso porque para que se reconheça o seu cabimento mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em disceptação, considerando a ausência de prova da negativa do Estado de custear o tratamento do autor, não há dano causado pelo ente estatal, motivo pelo qual é descabida qualquer tipo de reparação pecuniária.

Assim, não obstante as alegações do recorrente, não vislumbro reparo a ser efetivado no entendimento adotado pelo MM. Juiz singular.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**